



Agência Reguladora de Águas, Energia  
e Saneamento Básico do Distrito Federal

## Superintendência de Recursos Hídricos

### **Revisão da Resolução Adasa nº 163/2006**

Estabelece os procedimentos gerais para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e outros, cuja fiscalização lhe sejam delegadas.

Resultado da Consulta Pública nº 006/2023

2024

# 1. INTRODUÇÃO

---

De 01 a 20 de dezembro de 2023, foi realizada a Consulta Pública nº 006/2023, para recebimento de contribuições referentes à minuta de resolução atualizada que estabelece os procedimentos gerais para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e outros, cuja fiscalização lhe sejam delegadas.

Os documentos disponibilizados por meio da consulta pública podem ser acessados por meio do *link* <https://www.adasa.df.gov.br/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/2377-consulta-publica-n-006-2023>.

## 2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

As contribuições referentes à Consulta Pública foram recebidas por meio do e-mail [cp-006-2023@adasa.df.gov.br](mailto:cp-006-2023@adasa.df.gov.br). Foram recebidas contribuições da Companhia de Saneamento Ambiental do DF – Caesb, que foram devidamente analisadas e avaliadas, conforme apresentadas nos quadros a seguir:

### 2.1 Análise das Contribuições

As tabelas abaixo apresentam a análise e o encaminhamento dado às contribuições recebidas.

1. Caesb
<b>Texto inicial:</b>  Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são consideradas as seguintes definições: IV- Empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento passível de outorga de direitos de uso de recursos hídricos. V - infração: irregularidade cometida no uso dos recursos hídricos em desacordo com a legislação vigente e/ou superveniente, com as condições estabelecidas no termo de outorga ou pelo uso dos recursos hídricos sem a devida autorização; VI- outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao outorgada o direito de uso de recursos hídricos, por tempo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato; VII - outorgado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que obteve a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos; IX - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): documento destinado a firmar compromissos do usuário ou empreendedor com a Adasa, de forma a resolver as irregularidades identificadas no processo de fiscalização, dentro de condições e prazos estabelecidos.
<b>Sugestão:</b>  <b>Comentários:</b> No inciso IV, inserir ao final “um empreendedor pode ser responsável por mais de um empreendimento”. No inciso V, inserir após “outorga”: “relativo a um empreendimento determinado”. No inciso VI, inserir ao final: “relativo a um empreendimento específico”. No inciso VII, inserir ao final: “para um determinado empreendimento”. No inciso IX, inserir ao final: “em comum acordo, relativo a um determinado empreendimento”.
<b>Justificativa para as alterações sugeridas:</b> Como a Caesb possui diversas unidades outorgadas, e como empreendedora, é importante destacar que cada empreendimento outorgado deve ser considerado separadamente para fins de possível impacto de agravo das infrações devido a essa multiplicidade de unidades. Dessa forma, as contribuições visam tornar mais clara essa separação.
<b>Avaliação:</b> Não acatada. Caso o empreendedor incorra no mesmo erro, ainda que em empreendimentos diferentes, ele estará cometendo a mesma infração duas vezes, pois é ciente da sua responsabilidade e, uma vez autuado, nas próximas infrações ele sofrerá um impacto de agravo das infrações, independentemente de ser a infração cometida em outro empreendimento, visto que se trata da prática de mesmo ato. Cabe enfatizar, portanto, que o usuário e/ou empreendedor,

enquanto concededores das normas, deverão aplicá-las de pronto a todos os seus empreendimentos, e não aguardar uma ação fiscalizatória para se adequar às regras estabelecidas.

## 2. Caesb

### Texto inicial:

Art. 9º O usuário ou o empreendedor notificado terá prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do documento, para apresentar manifestação sobre o conteúdo do termo de notificação.

[...]

Art. 31. O usuário ou empreendedor poderá apresentar recurso administrativo em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão.

[...]

Art. 32. O usuário ou empreendedor poderá ainda apresentar recurso administrativo em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da decisão proferida em primeira instância.

### Sugestão:

#### Comentários:

Solicita-se ampliar os prazos de manifestação e recurso definidos nos artigos 9º, 31 e 32, conforme apresentado a seguir:

Art. 9º O usuário ou o empreendedor notificado terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência do documento, para apresentar manifestação sobre o conteúdo do termo de notificação.

[...]

Art. 31. O usuário ou empreendedor poderá apresentar recurso administrativo em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão.

[...]

Art. 32. O usuário ou empreendedor poderá ainda apresentar recurso administrativo em segunda instância, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da decisão proferida em primeira instância.

#### Justificativa para as alterações sugeridas:

Considerando que a Caesb possui diversas unidades outorgadas em toda a extensão geográfica do Distrito Federal e, principalmente, considerando que as respostas e defesas ambientais são complexas e demandam tempo para análises e elaboração de relatório, conclui-se que os prazos estabelecidos para manifestação sobre o conteúdo do termo de notificação e recursos são exíguos e comprometem a fase de contraditório e defesa. Além disso, é comum ações de fiscalização simultâneas por vários órgãos, tendo como objeto mais de uma unidade operacional, gerando demandas de extensas manifestações. Dessa forma, solicita-se que os prazos para manifestação sobre o conteúdo do termo de notificação do usuário e recurso sejam os mesmos prazos definidos para a ADASA realizar a etapa de avaliação da manifestação do usuário e dos recursos, conforme artigos 10º, 31º e Art 32º, ou seja, 45 dias para notificação e 30 dias para recurso.

#### Avaliação:

Não acatada. Os prazos definidos na minuta da Resolução, para a interposição de recursos, estão de acordo com o estabelecidos na lei 9.784/1999.

Ademais, pedidos de prorrogação de prazo, devidamente justificados, poderão ser concedidos, desde

que não resulte prejuízo a terceiros e nem agravamento da situação.

### 3. Caesb

#### Texto inicial:

Art. 15. As infrações às normas de utilização de recursos hídricos serão inicialmente classificadas como leves.

§1º As infrações poderão ser reclassificadas de acordo com o número de circunstâncias atenuantes e agravantes para:

[...]

#### Sugestão:

##### Comentários:

Solicita-se complementar o texto do parágrafo primeiro do artigo 15, inserindo “relativas a um determinado empreendimento”, após infrações, conforme apresentado abaixo:

Art. 15. As infrações às normas de utilização de recursos hídricos serão inicialmente classificadas como leves.

§1º As infrações, **relativas a um determinado empreendimento**, poderão ser reclassificadas de acordo com o número de circunstâncias atenuantes e agravantes para:

[...]

##### Justificativa para as alterações sugeridas:

Conforme justificativa apresentada no item 2, a Caesb possui diversas unidades outorgadas. Em razão dessa multiplicidade de unidades, é importante destacar que cada empreendimento outorgado deve ser considerado separadamente para fins de possível impacto de agravo das infrações.

#### Avaliação:

Não acatada. Caso o empreendedor incorra no mesmo erro, ainda que em empreendimentos diferentes, ele estará cometendo a mesma infração duas vezes, pois é ciente da sua responsabilidade e, uma vez autuado, nas próximas infrações ele sofrerá um impacto de agravo das infrações, independentemente de ser a infração cometida em outro empreendimento, visto que se trata da prática de mesmo ato. Cabe enfatizar, portanto, que o usuário e/ou empreendedor, enquanto conhecedores das normas, deverão aplicá-las de pronto a todos os seus empreendimentos, e não aguardar uma ação fiscalizatória para se adequar às regras estabelecidas.

### 4. Caesb

#### Texto inicial:

Art. 20. Constitui reincidência a prática de nova infração, tipificada nesta Resolução, pelo mesmo usuário ou empreendedor no período de 2 (dois) anos, seja ela específica, se relativa à infração da mesma natureza, ou genérica, se relativa à infração de natureza diversa.

#### Sugestão:

##### Comentários:

Solicita-se complementar o texto do artigo 10, inserindo “relativas a um determinado empreendimento” e excluindo “pelo mesmo usuário ou empreendedor” após infrações, conforme apresentado abaixo:

Art. 20. Constitui reincidência a prática de nova infração, tipificada nesta Resolução, **para a mesma outorga de direitos de uso dos recursos hídricos** no período de 2 (dois) anos, seja ela específica, se relativa à infração da mesma natureza, ou genérica, se relativa à infração de natureza diversa.

**Justificativa para as alterações sugeridas:**

A preocupação é a multiplicidade, tanto em variedade quanto em quantidade, de outorgas de direito de uso que a Caesb possui e o possível impacto de agravo das infrações devido a essa multiplicidade.

**Avaliação:**

Não acatada. Caso o empreendedor incorra no mesmo erro, ainda que em empreendimentos diferentes, ele estará cometendo a mesma infração duas vezes, pois é ciente da sua responsabilidade e, uma vez autuado, nas próximas infrações ele sofrerá um impacto de agravo das infrações, independentemente de ser a infração cometida em outro empreendimento, visto que se trata da prática de mesmo ato. Cabe enfatizar, portanto, que o usuário e/ou empreendedor, enquanto concededores das normas, deverão aplicá-las de pronto a todos os seus empreendimentos, e não aguardar uma ação fiscalizatória para se adequar às regras estabelecidas.

**5. Caesb**

**Sugestão:**

**Comentários:**

Solicita-se incluir Título e Artigo que tratem da publicidade das atividades de fiscalização, de forma a definir forma, periodicidade e meios para realizar a divulgação das informações sobre as atividades de fiscalização, conforme apresentado a seguir:

**DA PUBLICIDADE DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO**

Art. X A publicidade das atividades de fiscalização será realizada seguindo os critérios abaixo:

I - Forma: a publicidade será realizada por meio de relatório, cujo conteúdo trará as informações mais relevantes das atividades de fiscalização:

- a) quantidade de ações de fiscalização realizadas;
- b) quantidade de aplicação de penalidades aplicadas;
- c) destinação dos recursos das infrações (multas);

II - Periodicidade: mensalmente, ou bimestralmente, ou trimestralmente, ou semestralmente, será emitido relatório descrevendo as atividades realizadas, e informando sua convergência com o planejamento previsto inicial, os desvios serão justificados e replanejados.

III - Meios: os relatórios serão disponibilizados no site da Adasa.

**Justificativa para as alterações sugeridas:**

Não há.

**Avaliação:**

Não acatada. Os aspectos sugeridos para serem inseridos são procedimentos internos, não necessitando, portanto, estarem inseridos na Resolução, e os mesmos já fazem parte da rotina da Adasa, como os Planos Anuais de Fiscalização (PAF's) e os relatórios anuais de fiscalização. Ademais, as demandas relacionadas à fiscalização de recursos hídricos são variáveis por bacia e ao longo do tempo, o que torna inviável definir regras tão precisas quanto às sugeridas.